



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20252901200040 – BPM 104.666
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 057/2026
RECORRENTE : SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 056/2026/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a saída interestadual de 48 toneladas de **arroz em casca** (produto primário), acobertada pela **Nota Fiscal Eletrônica nº 3219**, sem efetuar o recolhimento antecipado do ICMS devido. A fiscalização constatou que a mercadoria estava sujeita ao pagamento do imposto antes do início da operação, conforme exigência para produtos semielaborados ou primários, mas o contribuinte não apresentou o comprovante de arrecadação no momento da saída.

A conduta foi capitulada como infração ao **artigo 57, inciso II, alínea “a”** c/c o artigo 4º, inciso XIX, item 3 e parágrafo único, todos do **RICMS/RO** (Decreto nº 22.721/2018). A **penalidade** aplicada fundamentou-se no **artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº 688/96**, que prevê multa por descumprimento de obrigação tributária principal.

Em sua impugnação administrativa, o contribuinte arguiu preliminarmente a **mora administrativa**, alegando que já havia protocolado pedido de **Regime Especial** para apuração mensal (o que dispensaria o pagamento antecipado) e que a demora do Fisco em analisá-lo não poderia prejudicá-lo. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade da exigência de antecipação do ICMS por mero Decreto estadual, citando o **Tema 456 do STF**. Alegou ainda violação aos princípios da isonomia e livre concorrência, o caráter confiscatório da multa de 90% e pleiteou, subsidiariamente, a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

compensação do débito com seu saldo credor acumulado de ICMS na conta gráfica, superior a R\$ 2,3 milhões.

A Unidade de Julgamento de Primeira Instância julgou a ação fiscal **PROCEDENTE**. O julgador singular afastou a preliminar de mora administrativa, asseverando que "pedir não é possuir" e que a empresa deveria ter pago o imposto à vista enquanto o regime especial não fosse concedido. Quanto ao mérito, fundamentou que a exigência antecipada é uma delegação legal da Lei nº 688/96 ao Poder Executivo e que a multa é válida por ser inferior a 100% do valor do imposto. Negou o pedido de compensação, afirmando que tal encontro de contas não poderia ser executado no âmbito do processo de auto de infração.

Inconformada, a recorrente interpôs o **Recurso Voluntário nº 057/2026**. Em suas razões, reitera os pontos da defesa e acrescenta a **nulidade da decisão por vício de fundamentação**, alegando que o julgador singular utilizou argumentos genéricos sem enfrentar as provas de boa-fé. Reforça a tese de que a cobrança por DARE antes da saída viola a Lei Complementar 87/96 e solicita a redução da multa para 20%, baseando-se no **Tema 487 do STF**. Por fim, insiste no reconhecimento jurídico do direito à compensação com o saldo credor da empresa.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo comercializou produtos primários sem efetuar o pagamento do ICMS antecipado conforme a legislação tributária. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de procedência da instância singular via DET em 22/07/2025.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso Voluntário trouxe como preliminar a **nulidade da decisão por vício de fundamentação**. Sustentou que o julgador singular utilizou argumentos genéricos e deixou de enfrentar adequadamente os pontos cruciais levantados na defesa inicial, o que comprometeria a segurança jurídica.

No mérito, reiterou a tese de ilegalidade da antecipação do ICMS por ato infralegal, reforçando que o **Tema 456 do STF** já pacificou a matéria sob o rito da repercussão geral. Argumentou que a sistemática estadual rompe a lógica da apuração mensal e transfere ao contribuinte um ônus financeiro indevido, ignorando a existência de saldo credor.

A recorrente voltou a pontuar os efeitos prejudiciais da **inércia fazendária** em relação ao pedido de regime especial protocolado antes da lavratura do auto. Invocou o Art. 112 do CTN, pleiteando que, diante da dúvida e da ausência de má-fé, a legislação tributária seja interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte.

Em relação à multa, o recurso destacou os limites impostos pelo **Tema 487 do STF**, que veda multas isoladas desproporcionais. Defendeu que a penalidade de 90% é desarrazoada frente a uma conduta sem dolo e requereu sua reforma para o patamar de 20%, visando adequá-la aos princípios constitucionais de vedação ao confisco.

Encerrando as razões recursais, insistiu no **reconhecimento jurídico do direito à compensação**, alegando que tal faculdade é um direito subjetivo do contribuinte. Argumentou que, diante de um saldo credor regularmente escriturado de mais de R\$ 2,3 milhões, a exigência de pagamento em numerário por DARE tipo 7 viola a não cumulatividade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Razões da Decisão.

O recorrente argumenta que a decisão singular padece de vício de fundamentação por não ter enfrentado adequadamente a questão da **mora administrativa**. Alega que a demora do Fisco em analisar seu pedido de Regime Especial (protocolado antes da autuação) não poderia resultar em penalização, uma vez que a concessão do regime dispensaria o recolhimento antecipado do ICMS.

O mero protocolo do pedido não confere o direito automático ao benefício, utilizando a máxima de que **"pedir não é possuir"**. Enquanto o regime não for efetivamente concedido, a empresa permanece obrigada a seguir a regra geral de recolhimento antecipado, e que uma mora de poucos dias no processo administrativo não justifica o descumprimento da legislação vigente.

A empresa sustenta que a exigência de pagamento antes da saída da mercadoria, instituída pelo Art. 57 do RICMS/RO, representa uma **antecipação do fato gerador** por via infralegal. Invoca o **Tema 456 do STF**, argumentando que tal alteração do critério temporal da regra matriz de incidência tributária exigiria obrigatoriamente lei em sentido estrito e não apenas um decreto executivo.

Não houve alteração do fato gerador (que permanece sendo a saída da mercadoria), mas sim a fixação do **momento do pagamento**. O Art. 160 do CTN e o Art. 45 da Lei estadual nº 688/96 delegam expressamente ao Poder Executivo a competência para estabelecer prazos e formas de arrecadação, tornando legítima a exigência de recolhimento por DARE antes do início do transporte.

O recurso alega que a sistemática de Rondônia cria desequilíbrios artificiais entre agentes econômicos e fere a **isonomia tributária** e a **livre concorrência**. Segundo a recorrente, o tratamento diferenciado em relação a outras unidades da federação impõe um ônus financeiro que gera severa desvantagem comercial para o estabelecimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É prerrogativa de cada unidade federada estabelecer o momento do pagamento do tributo conforme sua conveniência administrativa. Além disso, o julgador destacou que o recolhimento do ICMS antes da saída física para **produtos primários** é, na verdade, uma **praxe nacional**, o que descaracteriza qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da livre iniciativa.

A recorrente questiona a penalidade aplicada com base no Art. 77 da Lei 688/96, classificando-a como **excessiva e confiscatória** por representar 90% do valor do imposto. Cita o **Tema 487 do STF** para requerer a redução da multa ao patamar de 20%, alegando que a conduta foi praticada sem dolo e que a punição agride o direito de propriedade.

A fundamentação da decisão singular manteve a multa original, explicando que multas fiscais cujo valor seja **inferior a 100% do imposto** não possuem caráter confiscatório segundo o entendimento do STJ. Além disso, nos termos do **Art. 90 da Lei 688/96**, os órgãos julgadores administrativos não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de leis, salvo em casos já pacificados em via judicial definitiva, o que não se aplicaria ao caso presente.

Subsidiariamente, a empresa requer o reconhecimento jurídico do direito de realizar a **compensação do débito** com seu saldo credor escriturado, que supera R\$ 2,3 milhões. Argumenta que a exigência de pagamento em dinheiro via DARE tipo 7 viola o princípio constitucional da **não cumulatividade**, pois a empresa já possui créditos suficientes para saldar o tributo.

Tal procedimento não pode ser executado no âmbito restrito do **Processo Administrativo Tributário (e-PAT)** gerado pelo auto de infração. Esclareço que o contribuinte deve buscar as vias administrativas próprias para a transferência de créditos para a conta corrente de compensação no sistema SITAFE, não cabendo ao tribunal administrativo realizar esse encontro de contas nesta fase processual.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que a empresa deve recolher o ICMS antecipadamente antes da saída interestadual da mercadoria do seu estabelecimento.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recurso Voluntário negando seu provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedência a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 22 de Junho de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252901200040 - E-PAT: 104.666
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 057/2026
RECORRENTE : SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 067/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO ANTECIPADAMENTE À OPERAÇÃO - PRODUTO PRIMÁRIO (ARROZ EM CASCA) – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o contribuinte promoveu a saída interestadual de produtos primários (arroz em casca) sem o prévio recolhimento do ICMS conforme exigido pelo regulamento estadual. A fixação do momento do pagamento do imposto "antes da operação" não se confunde com a antecipação do fato gerador, tratando-se de critério temporal de arrecadação expressamente delegado ao Poder Executivo pelo art. 45 da Lei nº 688/96 e autorizado pelo art. 160 do CTN. O mero protocolo de pedido de Regime Especial não autoriza a fruição antecipada de benefícios ou a dispensa de obrigações vigentes. Infração não ilidida. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 09/07/2025 - R\$ 13.917,64

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 26 de junho de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão A. de Carvalho
Julgador/Relator